



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT

CÂMARA SUPERIOR  
RESOLUÇÃO N.º 017/2019  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29/04/2019.  
PROCESSO Nº 1/229/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518241  
RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: MULTA — 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2. PENALIDADE ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269, do RICMS. Decisão por maioria.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEI 16.258/2017. PENALIDADE

**RELATO**

Versam os presentes autos sobre "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAS DE NOTAS FISCAIS COM OPERAÇÃO TRIBUTADA NA ESCRITA FISCAL DIGITAL EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Cobra-se Multa de R\$ 2.914,73, tendo como dispositivos infringido do art.269 do RICMS e penalidade incerta no Art.123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Contra o auto de infração fora apresentada impugnação, que está nos autos, nas fls. 34 a 48.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

Não conformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, onde alega, em suma: 1) Que o termo de conclusão de Fiscalização não fez constar os dispositivos legais infringidos e a base de cálculo do crédito tributário, conforme determina o art. 822, parágrafo 10, 11 e III do Dec. N. 24.569/97; 2) — Que o agente absteve-se de mencionar nas informações complementares parte dos documentos examinados no procedimento fiscal, deixando, também, de anexá-los ao presente auto de infração; 3) Que a ordem de serviço determinando a realização da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente para tal mister; 4) Que o agente fiscal não discriminou os meses do suposto descumprimento da obrigação acessória correspondente ao crédito tributário, apenas se referindo de maneira genérica, na referida planilha, que a multa integral se daria para o mês de julho de 2010, o que denota amplamente o cerceamento do seu direito de defesa. 5) No mérito alegou que não ficou demonstrado de forma elucidativa a presente autuação, pois que baseada em arbitramento sem critérios rígidos e confiáveis que possibilitassem a lavratura do auto de infração; 6) Reenquadramento da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao recorrente.

Julgando o recurso do contribuinte, a 1ª Câmara deste Conselho, na sessão ordinária nº 32, do dia 15/06/2018, resolveu conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3. multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolveram os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, por aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Cientificado da decisão de segunda instância, o contribuinte interpôs recurso extraordinário, oportunidade que apresentou, a título de paradigma, a resolução nº 091/2016, da 4ª Câmara, pelo que teve seu recurso conhecido, por intermédio do Despacho de Admissibilidade tombado sob nº 25/2019.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compete à Câmara Superior, nos termos do art.10, da Lei 15.614/2014, decidir sobre recurso extraordinário interposto no Processo Administrativo Tributário, e assim unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, manifestada em decisões divergentes, prolatadas no âmbito desse órgão judicante, em matéria assemelhada.

A matéria em questão traz a discussão sobre a penalidade a ser aplicada para ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, de documentos fiscais relativos a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Após análise dos elementos probatórios juntados ao processo, não há dúvidas quanto a materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de aquisição constantes do relatório de fls. 12 não foram lançadas na EFD da recorrente, correspondendo ao que estabelece o art. 123, III, "g" da lei 12.670/96 que, à época do lançamento fiscal, previa multa equivalente a uma vez o valor do imposto incidente na operação.

Ademais, o Autuado não trouxe aos autos qualquer prova da escrituração dos documentos fiscais relacionados pelo auditor autuante.

Todavia, entende-se razoável proceder a comutação da sanção aplicada pela 1ª Câmara, que "é prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, para a sanção prevista na art. 123, VIII, alínea 'L', da Lei nº 12.670/96, por ser compatível com a infração denunciada, além de mais benéfica ao contribuinte.

Delineados os aspectos fundamentais que alicerçam a decisão ora emoldurada, com arrimo na hodierna concepção extraída do todo normativo de regência da matéria, voto pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para aplicação da multa prevista no art. 123, inciso VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos.

No que se refere ao valor do crédito tributário remanescente, após o reenquadramento da sanção, temos que a penalidade a ser aplicada seja a de 2% sobre o valor da operação não escriturada, tendo em vista que por mês de apuração, a multa referida não ultrapassa o valor equivalente à 1000 UFIR-CE de 2011, que equivalia a 2,68 (IN50/2010). Sendo assim, o valor do crédito tributário é de R\$ 571,19 (quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo a seguir:

<b>Data da Emissão</b>	<b>Nº NF</b>	<b>Valor NF</b>	<b>2% &lt; 1000ufirce</b>
29/03/2011	1584	129,00	2,58
04/04/2011	13120	148,20	2,96
08/04/2011	6507	84,40	1,68
24/05/2011	7910	1.174,92	23,49
19/05/2011	13896	215,05	4,30
30/06/2011	9621	152,50	3,05
22/07/2011	8127	3.541,63	70,83
06/07/2011	391	7.000,00	140,00
23/09/2011	12412	68,00	1,36
16/09/2011	8742	3.541,63	70,83
18/10/2011	5880	166,90	3,38
31/10/2011	9345	2.112,88	42,25
31/10/2011	9345	2.112,88	42,25
03/11/2011	15807	2.300,00	46,00
19/12/2011	12049	61,60	1,23
28/12/2011	16354	5.750,00	115,00



<b>Total</b>		<b>28.559,59</b>	<b>571,19</b>
--------------	--	------------------	---------------

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o processo de Recurso Extraordinário nº 1/0229/2016 – Auto de Infração nº: 1/201518241. Recorrente: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicado ao caso o disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva Resolução o Conselheiro André Rodrigues Parente, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencidos os voto dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha (Relator Originário), Mônica Maria Castelo e Teresa Helena C. R. Porto que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto pela aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro André Rodrigues Parente recebeu, em sessão, o processo para a elaboração da Resolução. Não participou da votação porque ausente, no momento da votação, o Conselheiro Ricardo Valente Filho

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05, de 06 de 2019.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar  
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRO

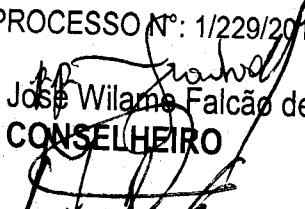
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

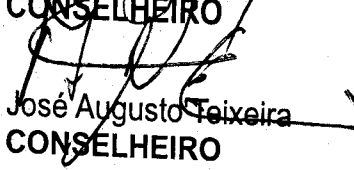
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 1/229/2016

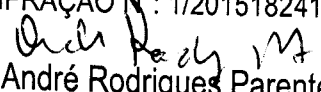
  
José Wilans Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

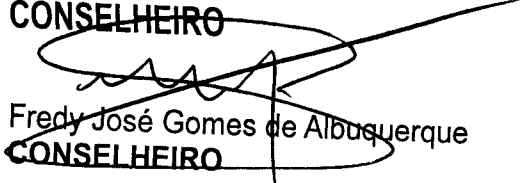
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**


André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201518241

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**